

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
MARIA LUIZA CORDEIRO KAKO**

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

**TAUBATÉ
2020**

MARIA LUIZA CORDEIRO KAKO

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Trabalho de Graduação apresentado
como exigência parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Profa. Dra. Roxane Lopes
de Mello Dias.

TAUBATÉ

2020

Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI
Universidade de Taubaté

K13a Kako, Maria Luiza Cordeiro
 Os animais como sujeitos de direito / Maria Luiza Cordeiro Kako --
 2020.
 56 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Profa. Dra. Roxane Lopes de Mello Dias, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Direitos dos animais - Brasil. 2. Animais - Proteção - Legislação. 3.
Vivisseção. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:573.4(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

MARIA LUIZA CORDEIRO KAKO

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roxane Lopes de Mello Dias.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela Comissão Julgadora:

Prof. Dra. Roxane Lopes de Mello Dias, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico esse trabalho aos meus pais que durante muito tempo me ensinaram a importância da sabedoria e do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

A minha querida orientadora Prof^a. Roxane Lopes de Mello Dias, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho, sempre solicita ao me ajudar e me ajudando a todo momento.

Agradeço a minha mãe, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

Ao meu irmão, do outro lado do mundo, me ajudando e me incentivando.

A minha gata Charlotte por estar comigo desde o começo desse trabalho.

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

*“Deus me dê serenidade para aceitar o que não
posso mudar, coragem para mudar o que posso
e sabedoria para saber a diferença”*

Reinhold Niebuhr.

RESUMO

O presente artigo tem como propósito manifestar sobre uma forma de pensar nos direitos assegurados aos animais, bem como, a evolução desse direito a partir em relação à atualidade, inseridos no ponto de vista do ordenamento jurídico do país. Por toda a extensão do trabalho, reflete-se sobre a relevância da dos direitos atribuídos aos animais, debatendo sobre seu funcionamento dentro do texto de lei. O artigo busca mostrar a evolução histórica ao tratamento jurídico dos animais em relação à atualidade. Instituído como indispensável para os animais a Lei Arouca, conhecida como Lei Federal nº 11.794/08, criada para regulamentar o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal no que tange a vivissecção e estabelece procedimentos para o uso científico de animais, em busca de uma proteção efetiva. O objetivo desse artigo é analisar se Lei Arouca tem competência e eficácia para ser regulamentadora do inciso VII, § 1º, artigo 225, CFRB/98. Utilizou-se para tanto o método seria o indutivo. Estes ponderamentos relatam acerca dos animais serem considerados sujeitos de direito, ou não, através da busca de um referencial teórico aprofundado, sobre o direito dos animais e a evolução do tema a partir da Lei Arouca com o intuito de demonstrar a efetividade do ordenamento jurídico dando enfoque aos experimentos que utilizam de animais, posto que atualmente existem meios para que o procedimento ocorra de outra forma. Por toda a extensão do trabalho, comprova-se a relevância da dignidade atribuída aos animais, a qual apenas funciona no texto de lei.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Lei Arouca. Constituição Federal. Vivissecção.

ABSTRACT

The purpose of this article is to express a way of thinking about the rights guaranteed to animals, as well as, the evolution of this right starting from the present, inserted in the point of view of the country's legal system. Throughout the extension of the work, the relevance of the rights attributed to animals is reflected on, debating on its functioning within the text of the law. The article seeks to show the historical evolution to the legal treatment of animals in relation to the present. Instituting the Arouca Law, known as Federal Law No. 11.794 / 08, as indispensable for animals, created to regulate item VII of §1 of art. 225 of the Federal Constitution with regard to vivisection and establishes procedures for the scientific use of animals, in search of effective protection. The purpose of this article is to analyze whether Lei Arouca has the competence and effectiveness to regulate item VII, paragraph 1, article 225, CFRB / 98. For this, the inductive method was used. These considerations report on whether animals are considered subjects of law, or not, through the search for an in-depth theoretical framework on animal law and the evolution of the theme from the Arouca Law in order to demonstrate the effectiveness of the legal system giving focus on experiments using animals, since there are currently ways for the procedure to occur otherwise. Throughout the extension of the work, the relevance of the dignity attributed to animals is proved, which only works in the text of the law.

Keywords: Animal Law. Lei Arouca. Federal Constitution. Vivisection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO DOS ANIMAIS VISTO POR OUTRA ÓTICA	14
2.1 Antropocentrismo.....	15
2.2 Biocentrismo.....	16
2.3 Sensocentrismo.....	17
3 O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E INTERNO E OS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	19
3.1 Ordenamento jurídico brasileiro e os direitos dos animais.....	21
3.2 Proteção a fauna e flora.....	26
3.2.1 Vivisseção animal.....	28
3.2.2 Função do Ministério Público.....	34
4 ESTUDO DA LEI AROUCA.....	38
5 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	42
6 CONCLUSÃO.....	48
7 REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O direito dos animais vem sendo negligenciado desde os primórdios da humanidade, onde já era citado por filósofos e profetas que estes foram criados para servir e suprir as necessidades do homem, argumentando que este deveria estar sempre ao centro do universo. O animal tem sido tão utilizado a favor do homem, e já é tão comum este tipo de prática no nosso cotidiano, que causa controvérsia a tentativa de impor limites nesse tipo de exploração.

É uma luta árdua, que vem conquistando seu lugar com o passar dos anos e ganhando destaque. Ainda assim é um tema que gera curiosidade e até mesmo certa resistência, mas de suma importância para o bem estar dos animais não humanos e de todo ecossistema.

Os animais, ainda que se comprove serem dotados de sensibilidade, continuam sendo vistos por alguns como propriedade, coisa, recursos e bens. Ainda que sejam expostos à situações desconfortáveis como exposições, experimentos, abandono, crueldade, são sim seres capazes de sentir e sofrer. Cabe aqui, ressaltar que o direito à vida não é apenas voltado para o ser humano, e sim para todo ser vivo.

Pelo olhar da ciência, a diferença do organismo humano para o organismo animal não se trata de essência, visto que estes reagem igualmente quando expostos à dor, e sua anatomia responsável pelos sentimentos é igual se tratando de todos os mamíferos, apenas ressaltando que no homem é bem mais desenvolvido. Os animais são tão merecedores de consideração como o ser humano.

Sendo assim, perante a ética (que é a filosofia que estuda o comportamento humano), qual seria o sentido de compactuar com a crueldade para com os animais, que sentem e sofrem tanto quanto os homens? Por que, então, permitir o sofrimento e exploração destes quando se protege a vida dos seres humanos, sendo que também são seres *senscientes*?

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, diversas são as leis, decretos e artigos que dispões sobre a proteção dos animais e de seus direitos, como o direito à vida e à sua integridade física. O ponto aqui não é discutir se os animais são tão racionais quanto o ser humano, mas sim ressaltar que são tão *senscientes* quanto.

A palavra *senciência*, segundo Luna (2008) advinda do latim *sentire*, que significa sucintamente o potencial de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Diversos filósofos utilizam da técnica *senciência* para prover aos animais certas características de relevância moral, dado que há interesses que emanam destes sentimentos.

Importante ressaltar que qualquer ser existente no planeta é motivado por interesses. Os homens, por exemplo, buscam ser bem sucedidos mesmo que tenham que realizar atos ilícitos. Com os animais, o mesmo ocorre, uma vez que os animais buscam sua sobrevivência, mesmo que isso signifique matar outro animal para se alimentar e sobreviver. Desse apontamento surge à lição que todos os seres devem ser respeitados independentes da sua escolha ou da sua denominação, como é o caso dos animais e dos homens.

É um tema de muita importância, onde os animais deixam de serem vistos como objetos e artigos de entretenimento, trabalho, pesquisa, deixam de ser item de posse do ser humano, passando a possuir direitos e deveres.

O presente trabalho possui como metodologia o levantamento bibliográfico acerca dos direitos dos animais, utilizando artigos e livros encontrados nas plataformas Scielo, Google Scholar, Bireme e acervo bibliográfico de universidades, sendo selecionados materiais entre o período de 1984 e 2019.

No primeiro capítulo será percorrido acerca da evolução dos animais ao longo dos anos desde seu primórdio, trazendo as considerações acerca do assunto com grandes filósofos.

No segundo capítulo será relatado como os animais são tratados na esfera jurídica, mostrando quando as leis em favor dos animais se iniciaram na forma internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, dando um enfoque na Declaração Universal dos Direitos dos Animais a qual se tornou a principal proteção efetiva aos animais da época, e tratando acerca da fauna e flora onde os animais se encontram e que é estritamente necessário para a proteção dos animais.

Ainda no segundo capítulo será tratado sobre a vivisseção animal, refletindo acerca dessa forma de experimentação utilizando animais e as inovações sobre os

experimentos de animais nos dias atuais. Ainda assim, mostrando o fundamental papel do Ministério Público na defesa e garantia dos animais.

O terceiro capítulo discorre acerca da Lei Arouca e sua importância para o ordenamento jurídico em defesa dos direitos animais, apresentando sua eficácia.

Adentrando no quarto capítulo qual discorre acerca do tratamento fornecido aos animais diante dos ordenamentos jurídicos existentes, mostrando que, atualmente, os animais podem ser considerados sujeitos de direito pois possuem características para exercer esse papel.

Este trabalho propõe uma análise entre as diversas formas de enxergar a vida como um todo, caminhando desde o antropocentrismo, biocentrismo, sensocentrismo, até uma análise da legislação que rege o direito animal e suas falhas e brechas ao longo dos anos, discutindo as opiniões de autores vanguardistas e contemporâneos e tentando remanejar a consciência humana para dissipar o egoísmo e autoritarismo do homem de forma que haja harmonia na convivência do ser humano com o meio ambiente e todos seus componentes.

O presente trabalho tem por objetivo realizar um levantamento bibliográfico acerca do direito dos animais e os desafios encontrados durante os anos na legislação brasileira.

2. DIREITO DOS ANIMAIS VISTO POR OUTRA ÓTICA

Desde o início da civilização o homem convive com outras espécies não-humanas. É notável que esse convívio sempre transmitiu hierarquia, pois os homens sempre se intitularam como superiores sobre os outros seres. Com o decorrer dos anos, os animais não-homens foram sendo utilizados para diferentes fins, como a alimentação e transporte, pesquisas e entretenimento. Essa visão fez com que o mundo tomasse posição antropocêntrica, posicionamento esse que coloca o homem como centro do universo, fazendo com que a evolução dos direitos sempre fosse direcionada a proporcionar vantagens à humanidade, deixando os animais e o meio ambiente em segundo plano (CAMPELO, 2017).

De acordo com Pitágoras e sua teoria de transmigração das almas (reencarnação), onde ele dizia que a alma humana era transferida para um corpo animal quando o corpo humano falecia. Aristóteles por sua vez, sustentava que domínio do animal pelo ser humano não passava de algo natural, uma vez que este seria apenas um bem a serviço do homem (CURY, 2011).

Ainda de acordo com Cury (2011), no Cristianismo, por meio da interpretação dos textos bíblicos entende-se que Deus conferiu aos homens o poder sobre os animais e demais criaturas vivas, portanto, para São Tomé de Aquino o mandamento “não matarás” não se estenderia para os animais. Em contrapartida, São Francisco de Assis, toma outra visão não tradicional ao chamar os animais de irmãos. O filósofo cético, Montaigne, por sua vez, recria diversas condutas cruéis com os animais, como aprisionamento em gaiolas ou aquários e a caça recreativa. Para ele, não haveria somente o dever dos homens para com os homens, mas também um dever de solicitude e benevolência para com os animais.

Segundo Aboglio (2015), há quem considere que os animais não são coisas de acordo com a perspectiva moral, mas pela perspectiva jurídica ainda são considerados propriedade, pois os humanos não lhe deram outro status. Não são considerados propriedade, pois se movem, logo, sofrem.

A partir de Descartes (1637), os animais em outros tempos eram enxergados como objetos, coisas e máquinas, os quais Deus os concebeu para disponibilizar

luxúria aos homens. Descartes ainda acreditava que os animais não possuíam sentimentos, de forma que não possuíam discernimento e impossibilitados de se comunicarem. Acredita, ainda, que os grunhidos e sons feitos pelos animais eram meramente ilustrativos, uma vez que eles não tinham capacidade de se comunicar.

2.1 Antropocentrismo

O antropocentrismo é a forma mais antiga de pensamento, atribuiu ao ser humano à posição como sendo o centro de todo o universo. A preocupação com o universo e com a natureza tinha como objetivo apenas beneficiar o homem, que por si só ocupava o topo da pirâmide, os vegetais ocupavam a base da pirâmide, tendo por objetivo servir os animais, enquanto estes deveriam servir o homem (CURRY, 2011).

O complexo de superioridade que os humanos sentem sobre os animais demonstra como são injustas as atitudes com as outras espécies, resultando na preferência e privilégio de uns frente aos outros, sendo a mesma lógica que se aplica ao racismo (ABOGLIO, 2015).

Kuratomi (2011) citou que o homem é colocado em uma posição especial no plano divino, é considerado o único membro moralmente importante no mundo, excluindo da natureza qualquer importância. A destruição de plantas ou animais só é considerada pecado se causasse algum dano ao homem. Os adeptos dessa forma de pensamento defendem a proteção do meio ambiente somente em casos onde a humanidade seja beneficiada, visando à satisfação humana.

Conforme disposto por Bitencourt (2016), a exploração inconsequente da natureza, podemos notar que o ser humano encara os animais com disponibilidade, os utilizando sem considerar a capacidade destes de sofrer, sentir dor e seu direito à própria vida. Isto nos mostra a herança cultural que carregamos, podemos basear em frases, como: “os animais não pensam”, “os animais agem apenas por instinto”, “os animais são irracionais e não têm inteligência”, “os animais vivem apenas para servir ao homem”, dentre outras. Em todas essas frases podemos encontrar a ideia de que os animais são seres à disposição do ser humano.

No Brasil, a Constituição Federal protege os animais dos maus tratos e da crueldade, porém existem leis ordinárias que possuem respaldos permissivos de crueldade, como por exemplo, a Lei dos Zoológicos, a Lei da Vivissecção, a Lei dos Rodeios, a Lei Arouca, a do Abate Humanitário e o Código de Caça e Pesca. Essas leis não respeitam a soberania da Carta Magna, concretizando a visão antropocêntrica no direito brasileiro (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015)

2.2 Biocentrismo

Em 1986, Taylor disse que o biocentrismo é uma perspectiva que considera o bem próprio de um indivíduo, não devendo se resumir apenas ao bem-estar físico ou ao estado mental que não apresente sofrimento, mas sim ser compreendido como a totalidade da expressão da vida animal e orgânica, mesmo que o indivíduo não demonstre razão e sensibilidade. Todo animal e planta têm um valor único, um bem próprio que ninguém deve destruir.

O biocentrismo constitui-se através de diversas concepções, as quais ponderam qualquer tipo de ser vivo como um núcleo de responsabilidade íntegro. (MILARE, 2008)

Pelo ponto de vista de Naves (2016), ao contrário do antropocentrismo, o biocentrismo é uma teoria que afirma que todas as formas de vida são igualmente importantes, é uma perspectiva que une a humanidade a todos os outros seres do planeta. Para o biocentrismo, a proteção do meio ambiente se realizaria beneficiando todos os indivíduos vivos e toda a natureza, sem discriminação entre os homens e o meio ambiente.

A perspectiva biocêntrica coloca todas as vidas como centro de tudo, ou seja, todos os indivíduos, sejam eles animais ou plantas, possuem direitos, os quais devem ser respeitados, diferente da teoria antropocêntrica, que coloca o homem ao centro do universo e os demais seres vivos ao seu dispor (PINNO, 2014).

Já para Rosa; Gabrich (2018), saindo de uma ideia onde o homem seria o centro do universo, o biocentrismo traz para o centro deste todos os seres que possuem sensação, mas principalmente aqueles que não a possuem, como as plantas, por exemplo. Desta forma, desconstrói a teoria que coloca o homem como centro do

universo, inserindo todas as formas de vida na mesma posição com igualdade, pois nenhuma espécie seria mais importante ou superior que a outra.

Para Lovelock (2010), o princípio da responsabilidade é fundamentado nessa perspectiva, valorizando a dignidade da vida, não apenas em razão dos humanos, mas também da biosfera e seu direito próprio. É reconhecido o valor de cada organismo e da natureza em conjunto, impondo a necessidade de respeito a sua dignidade.

A postura biocêntrica tem o objetivo de proporcionar uma revolução ética devido ao fato de se opor ao antropocentrismo, defendendo que o ser humano não passa de mais um elemento no ecossistema e, portanto, a vida passa a ser a protagonista desta perspectiva (JUNGES, 2001).

2.3 Sensocentrismo

Bitencourt (2017) considera o sensocentrismo como uma perspectiva que considera a capacidade de um animal sentir dor ou não, onde seu principal interesse é evitar sensações negativas, sejam elas físicas ou psicológicas, como por exemplo, no comportamento dos animais que ficam presos em jaulas. Geralmente eles têm a reação de morder as paredes do local onde ficam aprisionados, com o objetivo provável de conseguirem se libertar, e da liberdade, fugir do sofrimento que é ser privado desta, sentindo estresse, ansiedade, solidão e aborrecimento.

Pode ser visto como a expansão ética do antropocentrismo, ao admitir que os animais possuam sentimentos, sendo semelhantes aos humanos ao menos na capacidade de sentir dor e prazer. Sendo isso, motivo suficiente para que seus valores sejam reconhecidos tais como a importância dos seus interesses (GHILARDI, 2014).

Para Andrade (2016), o sensocentrismo expandiu o âmbito da moralidade humana quando fez a inclusão de todos os animais *sencientes* no rol de consideração. Esse princípio considera que para um indivíduo ser moralmente considerado é necessário possuir apenas sensibilidade. Esse ideal força os seres humanos ao reconhecimento de que todas as espécies *sencientes* e por isso tem os mesmos privilégios que a sua raça.

Na década de 70, no século XX, o argumento para provar que os animais sentiam dor era a convicção de que, ao sentir dor, os animais se comportavam de uma forma muito parecida com a reação dos humanos perante a dor. Embora eles não tivessem como comunicar que estavam sentindo dor, eles demonstravam com outras expressões (SINGER, 1994).

Ferreira (2017) define a *senciência* sendo a capacidade que um indivíduo possui de experienciar o sofrimento. Tendo isso como diretriz, o ser humano deve ter obrigação moral com todos os seres *sencientes*, independente de qual sua raça.

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E INTERNO E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Quanto à proteção dos animais no âmbito internacional, Rodrigues (2006) citou alguns movimentos na linha do tempo, sendo esses: o *British Cruelty to Animals Act*, que ocorreu em 1822 na Inglaterra e possuía o escopo de eliminar qualquer procedimento de tortura realizado contra os animais, porém essa lei valia apenas para os animais domesticados.

Já na Alemanha em 1838 algumas normas sofreram alterações, tais normas advindas do documento britânico, que estão subordinadas a Constituição, porém, realçam acerca das leis conferidas sob o Estado federal e, respectivamente, dos Lander, assim como na Itália em 1848, adicionando normas contra os maus tratos, em 1911 ocorreu o *Protection Animal Act*. Em 1940 foi promulgada uma convenção americana em prol da proteção à fauna e à flora, e em 1966 o *Welfare Animal Act* foi editado pelos Estados Unidos.

Em Washington no ano de 1973 foi elaborada a Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies da Flora e Fauna silvestre em perigo de extinção, na qual o Brasil é signatário (GOMES; CHALFUN, 2010).

De acordo com Tinoco e Correia (2010), em 1978, na cidade de Paris, supõe-se que tenha sido aprovada pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Declaração Universal dos Direitos do Animal, embora haja suposições de que a mesma teria sido lido e aprovada em uma assembleia na cidade de Bruxelas, não se encontrou até hoje registros dos documentos oficiais dessa entidade. A referida declaração pode ser considerada como um marco no âmbito jurídico para a evolução do direito dos animais, devido a sua ampla divulgação.

Agostini (2014) cita que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais simboliza uma considerável evolução em relação à proteção e seguridade dos animais por todo o mundo, mostrando que tal declaração serviu para que responsabilidades e proteções fossem conferidas aos animais, apresentando uma nova forma de pensar e de agir em relação a esses seres.

A referida declaração descreve leis estritamente primordiais para assegurar o direito dos animais, tentando trazer no corpo do texto a análise igualitária para todos os tipos de animais existentes.

Prevê em seus 14 (catorze) artigos a proteção do animal quanto à igualdade, direito à vida, direito à existência, direito à atenção, aos cuidados, à proteção, à dignidade perante a morte, para os animais selvagens o direito à vida livre, ao tratamento isento de crueldade e degradação, ao não abandono, à limitação da intensidade do trabalho, à alimentação e ao repouso, à não exploração pelo homem para sua diversão, em casos de animais criados para alimentação o direito de ser abatido sem dor e ansiedade, segundo Tinoco e Correia (2010).

Além do exposto acima, a declaração ainda cita que a exibição dos animais em espetáculos é incompatível com a dignidade do animal de acordo com o *biocídio* (a morte desnecessária de um animal), com o genocídio (morte de grande número de animais selvagens), respectivamente (TINOCO; CORREIA, 2010).

Ainda disposto por Tinoco e Correia (2010), as normas da Declaração Universal dos Direitos do Animal englobam diversas situações a que os animais podem ser submetidos. Algumas normas são direcionadas para os animais de estimação, para os animais criados para servir de alimentos, para os que são usados em experimentos, os que são selvagens, os que são usados para o trabalho e outras voltadas para a proibição de utilização de animais para a diversão humana. A Declaração reconhece a existência dos direitos dos animais não humanos, que são seres sencientes e a necessidade de existir regras abrangentes e universais. Em contrapartida, a Declaração assegura a coisificação do animal não humano, quando prevê a exploração do animal, para fins de trabalho ou para o seu consumo.

A declaração ainda apresenta que as associações e grupos de proteção aos animais são de extrema importância para o combate dos infratores aos animais, em trabalho conjunto com o Estado e, desta forma, possuindo assim os animais o direito da dignidade humana da mesma forma que os homens possuem.

3.1 Ordenamento jurídico brasileiro e os direitos dos animais.

Os animais são usados e explorados pelo homem de diversas formas, desde sua exposição em circos, rinhas, zoológicos e rodeios, sacrifício para fins religiosos, caça a fim de extrair couro, pena, peles. Todas essas formas de explorações constituem destruição de habitats, gerando a extinção e ameaça de extinção de algumas espécies conseqüentemente. Essa questão gera conflitos, pois de um lado existem os interesses humanos e seus direitos que são protegidos constitucionalmente, e de outro temos o direito dos animais não humanos que é tutelado constitucionalmente e veda qualquer forma de crueldade. Diante desse contexto, obtemos a aplicação do princípio ambiental de prevenção e precaução, ambas as expressões têm como hipótese que a prevenção é necessária, pois a realizando se obtém certeza sobre quanto a causa e efeito, tendo em vista que o dano a ser causado será difícil de reparar; e a precaução, que é uma medida antecipatória pois já se suspeita que o dano pode ocorrer. (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015)

Diante do exposto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ilustra uma situação de briga de galos, trazendo inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farras do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos

ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275).

Ainda sobre a legislação dos animais, Sparamberger e Lacerda (2015) citaram que em 1992, no Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, evento esse que deu consagração à "Declaração do Rio de Janeiro", constituída por 27 (vinte e sete) princípios. Dentre esses princípios, um em específico dispõe sobre o princípio da precaução. Este princípio está voltado para a prevenção do prejuízo ambiental, em situações onde há ignorância para com a natureza, podendo ser estendido aos animais, pois estes compõem a natureza, visando evitar ameaças de danos irreversíveis para sua saúde física e mental. Podemos exemplificar com a prática dos rodeios, que deveria ser evitada, pois expõem os animais a diversos tipos de maus tratos, crueldade, retirados de seu habitat e adestrados de forma violenta.

Antes do advento da Constituição Federal no ano de 1988 não existia nenhuma seguridade oferecida aos animais e que buscasse proteger a natureza. Os direitos existentes até a presente época não eram efetivos uma vez que protegiam apenas de forma superficial, visando apenas pelos interesses dos homens.

Ao longo dos anos, os animais e seus direitos evoluíram, tornando-os sujeitos de direito, com texto de lei que visam garantir o mínimo de direitos e de dignidade. Os animais possuem direito a vida assim como os homens, que possuem sentimentos, dor

e fome e que os recebem em seu nascimento. Figurando no questionamento: por que os animais não possuem direitos iguais aos dos homens desde seu nascimento?

Coelho (2003) assevera que nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos. Diante do exposto, pode ser considerados sujeitos de direitos pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com Silva (2015). Portanto, é possível observar que os animais não se encontram nessa classificação, uma vez que são considerados objetos de direito em conformidade com o art. 82 do Código Civil, o qual cita:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002, p. 163)

O Código Civil retrata os animais como bens uma vez que são conceituados de semoventes, uma vez que no reino animal, são capazes de trocados por outros animais, como se a vida animal não tivesse dignidade.

O ser humano por diversos anos até os dias atuais, caçou os animais para que fosse fornecido de alimentação até roupas. Porém, com o avanço da ciência e conseqüentemente do meio ambiente, as ações do homem foram sendo transformadas. Ainda que os animais fossem apenas considerados como um objeto, uma parcela da sociedade começou a perceber que os animais possuem mais valor do que apenas servir de alimentação ou de vestimenta.

Deste modo, a percepção dos homens em relação aos animais ainda se encontra em constante mudança assim como os direitos dos animais que antes eram totalmente nulos e começaram a ganhar vida e se tornaram reais a partir do momento em que os homens perceberam que necessitam dos animais em diversos momentos no cotidiano e em diversas atividades como para fornecer alimentação através dos animais, como em fazendas que onde ocorre o provimento de leites e ovos.

O homem, percebendo a maldade e malícia deferidas aos animais por ele mesmo, começa a ponderar suas ações e sofrem punições e conseqüências determinadas atos aos animais.

Contudo, desde os primórdios onde se concretizaram as relações ligando os animais e os homens, é capaz de constatar certa discrepância, uma vez que a maioria

das coisas que são abordadas pelos homens em relação aos animais não são colocadas em prática, são apenas ditas para passar uma imagem de alguém que supostamente acredita e pensa na dignidade dos animais.

A primeira lei a respeito da proteção aos animais no Brasil surgiu no século XX com a publicação do Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934, que fez com que os maus tratos contra os animais se tornassem contravenção penal. A lei de contravenções penais, Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, classifica como infração penal a crueldade contra os animais, como praticar violência ou deixar que os animais em situações precárias como forçá-los a trabalhar além do que aguentam mesmo que seja para atividades de aprendizado para ambos os lados, sendo concebida pena de prisão simples de dez dias a um mês e multa.

Diante das leis existentes em proteção aos animais, a sociedade começou a refletir e ponderar mais veemente sobre o futuro da nação, uma vez que perceberam que os animais conseguem reverter diversos danos causados pelos humanos como perceberam que os animais não necessitam passar por dor, sofrimento ou até mesmo, serem mortos, mas sim, possuem um papel importante na sociedade atualmente.

Porém diante do exposto, a realidade revela atos contrários realizados perante os animais, que apesar de terem seus direitos assegurados em lei, mesmo que sem muito poder, não recebem o tratamento necessário os quais são assegurados.

As leis de proteção aos animais na atualidade não podem ser classificadas como satisfatórias, pois a diversidade do mundo animal ainda não foi totalmente abordada e resguardada, levando em consideração que mesmo com as referidas leis existentes em proteção aos animais, os mesmos ainda não são estão seguros perante a sociedade, visto que ainda sofrem abusos maus-tratos e os infratores não são punidos na forma descrita pela lei.

O ordenamento jurídico brasileiro é um dos poucos que veda a prática de crueldade para com os animais, mas apesar do amplo conjunto de leis existentes, que vedam o abuso humano com os animais, a realidade é bem diferente. Rotineiramente, milhares de animais são explorados e submetidos a diversas formas de maus tratos, por exemplo, como ocorre com cães e gatos que são abandonados e acabam por morrer abandonados nas ruas pois foram descartados de forma irresponsável por seus

donos, porque ficam doentes, possuem necessidades, ou não servem mais como distração para a família (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Diante de tantos ordenamentos assegurando os animais, a luta pelos direitos dos animais ainda continua, pois o processo para que os animais consigam na prática adquirir o direito da dignidade se torna cada vez mais tardia e sem reconhecimento, ainda que os animais estejam a um passo de conseguirem possuir tais imunidades.

Importante ressaltar que a sociedade precisa entrar em um consenso, uma vez que as pessoas se deparam diariamente com abandono, maus-tratos e violência dos animais ao mesmo tempo em que dizem ter compaixão aos animais.

O Estado dispõe papel fundamental ao assegurar os direitos aos seres indefesos, uma vez que possuem capacidade de informar a sociedade sobre os danos sofridos pelos animais e as punições por quem realizar determinados atos, ensinando a população de forma assídua a respeito dos sentimentos e sofrimentos suportados por esses seres.

Os animais têm direito de serem respeitados e assegurados por leis, pelo Estado, através de assembleias e por qualquer membro da sociedade por não possuírem direito de defesa, são esses entes que devem responder e se responsabilizar por eles. Uma vez que estão escritos em lei todos os seus privilégios, lembrando que eles possuem sentimento, dor e fome, como qualquer outra pessoa.

Visto que existe a necessidade da existência de organizações e assembleias para discutir e assegurar o direito dos animais, é possível notar o quão desprovido de atuação é o Estado em relação à defesa dos animais assegurados no corpo de lei.

Cabendo a Constituição Federal o maior papel na luta dos animais, importante ressaltar que os legisladores, mesmo depois de tantas mudanças ao tema ainda necessitam reformular seus pensamentos, havendo ainda, certas situações que os animais são expostos ao perigo sem lei que os assegurem, situações essas que precisam ser discutidas para que ocorra a total proteção aos animais no país.

3.2 Proteção à fauna e flora

Souza (2012) considera como fauna o conjunto de espécies existentes em uma região, tendo em vista que cada território possui suas características únicas que causam impacto nas características da fauna que ali existe.

A Constituição Federal afirma em seu art. 225 que a fauna e flora são bens de uso comum do povo, portanto, é dever da população em conjunto com Estado verificar a proteção concedida e de defendê-lo.

O ser humano em diversas épocas, inclusive atualmente, transformou o meio ambiente, alterando suas características de formas negativas e positivas e, conseqüentemente, interferindo na natureza e nos animais que compõe a fauna. Os pontos negativos tiveram maior impacto diante do ecossistema, desregulando a essência da natureza.

A lei 5.197/1967 a qual foi imposta durante o governo Costa e Silva com o intuito de proteger a fauna e flora, tal proteção possuía apenas o fundamento de proteger a fauna e flora, excluindo os animais silvestres que ali viviam uma vez que, naquela época, os animais eram considerados como objetos, que poderiam servir de alguma utilidade com coisas, sem considerar sua capacidade de viver. A referida lei condena quem executa a caça profissional, porém permite outros tipos de caça, conforme art. 2º.

O conceito de fauna não é expressamente identificado no campo jurídico brasileiro, mas pode ser deduzido por meio do artigo 3º da Lei nº. 6.938 de 1981 que dispõe fazerem parte dos recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Portanto, a fauna nada mais é do que um recurso ambiental que deve ser protegido pelo Poder Público dentro do que determina o art. 225 da Constituição Federal e a Lei mencionada que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

O art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal diz respeito acerca da proteção conferida do Estado em relação à proteção e seguridade da fauna e flora, inibindo qualquer tipo de ação ou procedimento que levem os animais a sofrerem violência, dor e crueldade advindas dos homens. De forma que a Constituição Federal conseguiu trazer vida ao ecossistema e assim conservá-lo de forma que impede que os animais

sofram violência, uma vez que todos possuem o mesmo direito assegurado, portanto os homens e animais devem viver em sintonia visto pelo Estado.

A classificação jurídica da fauna é determinada mais precisamente em um ato administrativo da Portaria do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 93 de 7 de julho de 1998, que dispôs de forma explícita sobre a classificação da fauna. A fauna silvestre brasileira engloba todos os animais que pertencem às espécies nativas, migratórias e qualquer outra espécie que desenvolvam seu ciclo de vida dentro do território ou águas brasileiros. Já a fauna silvestre exótica, são todos animais pertencentes às espécies que sua distribuição geográfica não inclui o território brasileiro. Por fim, a fauna doméstica caracteriza os animais que apresentam características em dependência do homem.

De acordo com o Artigo nº 225 da Constituição Federal de 1988, no conceito de fauna são entendíveis que os animais estão presentes na natureza por algum motivo, não existindo de forma aleatória e nem vieram ao mundo como forma de recurso de valor. Apresentam uma função ecológica no meio em que vivem, sendo incumbido ao Poder Público assegurar o direito de todos esses animais possuírem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que causem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O Artigo nº 225 da Constituição Federal de 1988 ainda dispõe que a fauna possui uma função ecológica, que pode ser compreendida como os processos existenciais inerentes aos animais em seu habitat. Dentre tudo isso, há um conjunto de funções que contribuem para o equilíbrio do meio ambiente. Interferir nesse processo causa desequilíbrio da natureza, e isso afronta as normas contidas na constituição. Em seu § 3º o qual cita que quem cometer infrações referentes ao ecossistema, será capaz de ser penalizado no âmbito penal, civil e administrativa.

Com o advento da Lei 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, foi criada para conseguir fornecer uma proteção mais assídua para o meio ambiente e, conseqüentemente, para todos que ali vivem.

Se referindo ao artigo 32 da referida lei, o qual trata-se dos maus-tratos aos animais, conforme exposto:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, p.1752)

Em se tratando do § 1º do referido artigo, importante frisar que se houver a morte do animal, a pena destaca no texto de lei é aumenta de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço).

Referido artigo é de suma importância, pois pode ser considerado como uma inovação diante do Decreto 26.645/34, conforme mencionado. Diante disso, Pierangeli (2000) refere-se ao artigo como uma atualização do texto de lei anterior que se tratava do mesmo conteúdo.

Analisando a referida lei, é importante constar que apenas ocorrerá o crime proposto se a lesão, violência e crueldade com o animal acontecer em decorrência de experimentos com cunho da ciência ou em universidades, compondo material pedagógico.

3.2.1 Vivisseção animal

A experimentação animal para fins científicos ou acadêmicos é considerada por alguns como uma prática natural e até mesmo indispensável. Hoje em dia já não é mais um assunto discutido apenas pelo grupo de defensores de animais e pela comunidade científica, mas também pela sociedade, fato este que vem trazendo questionamentos quanto a real necessidade dessa prática e os métodos utilizados para tal fim. (TINOCO; CORREIA, 2010).

Esta prática se originou na Grécia, 500 a.C. através de Hipócrates. Ele realizava seção dos elementos anatômicos de organismos mortos, para fins didáticos. Alcmaeon, em 550 a.C., Herophilus, em 300-250 a.C. e Erasistratus, em 350-240 a.C. foram fisiologistas que deram seguimento às práticas de vivisseção. (GREIF; TRÉZ, 2000).

A definição de vivisseção para Munhoz (2011) é feita de forma reservada, mas abrangente, como explica:

Em sentido restrito, vivissecção é a prática (cuja origem é atribuída ao médico romano de origem grega Cláudio Galeno, no século I DC) de se dissecar animais vivos para estudar sua anatomia e fisiologia. Em sentido amplo, o termo define todos os experimentos realizados em animais vivos. Tanto em um caso quanto no outro, porém, os resultados são sempre os mesmos: dor e sofrimento. É isso o que acontece nas câmaras de torturas - eufemisticamente chamadas de laboratórios - de universidades públicas e privadas, indústrias (sobretudo de produtos farmacêuticos e cosméticos) e institutos de pesquisa. (MUNHOZ, 2011)

A vivissecção é retratada pela Lei 6.638/79, a qual ressalta acerca de experimentos da área da ciência para obter sucesso no produto ou projeto, porém tais experimentos são realizados com animais vivos. A mesma, não foi aceita como uma lei construtiva, pois não assegurou os animais de um modo completo, uma vez que a mesma não impedia que fossem realizados experimentos ofensivos aos animais.

O termo vivissecção ao longo dos anos foi classificado de outra forma, de modo que diz respeito a qualquer método, sendo realizado de forma agressiva ou não, onde faz com que um animal receba um estímulo, uma força, para que se obtenha um resultado. (GREIF, 2007).

Levai (2004) afirma que os vivisseccionistas em busca do resultado perfeito utilizando animais em procedimentos, podem realizar diversas crueldades como prender, ferir, quebrar, penetrar, queimar e mutilar o animal exposto. Dessa forma, o animal se torna um objeto indefeso feito para servir os humanos.

O ser humano tem o pensamento que tudo e todos devem servi-los, uma vez que se consideram como o centro do mundo, portanto, fazem o possível e impossível para conseguir o que querem, até mesmo levando animais a crueldade para obter resultado do procedimento que desejam uma resposta. (FELIPE, 2007).

Ficando consentido que os vivisseccionistas pudessem levar os animais ao seu extremo e em situações degradantes para pesquisas científicas.

Para Ruesch (2008), a vivissecção pode ser demonstrada através de qualquer tipo de procedimento científico que utilize animais vivos, não sendo necessário um corte para ser considerado tal ato.

Por outra ótica, os vivisseccionistas enalteciam o método, uma vez que os proporcionava obter mais êxito em seus procedimentos com uso de animais, pois se tornou proibido o uso de humanos em procedimentos, tendo os vivisseccionistas como

único meio de trabalho os animais. Colli e Alves (2006) discutem a respeito da conquista para todos que trabalham na área:

Foi fundamental na pesquisa e no desenvolvimento de medicamentos como anestésicos, antibióticos, anticoagulantes, insulina e drogas para controlar a pressão sanguínea ou a rejeição em transplantes, entre outros. (...) também é relevante nos casos de muitos medicamentos, de vacinas (para difteria, poliomielite, meningite bacteriana e outras); de procedimentos como os próprios transplantes, a transfusão de sangue, a diálise renal e a substituição de válvulas cardíacas; e, finalmente, de tratamentos para asma, leucemia e outras doenças (COLLI e ALVES, 2006, p.26).

Em outras épocas, os locais em que os animais eram usados em experimentos de diversas áreas eram extremamente precários, impossibilitando que os animais vivessem e fossem criados em boas condições.

Acerca do que explana Lima (2008), diante da revolução industrial que foi primordial para a evolução das metrópoles, cresceu significativamente as doenças transmissíveis, de diversos tipos. Portanto, a solução encontrada para tentar desvendar a cura foi testando em animais procedimentos e fórmulas, nascendo à experimentação animal.

Segundo Levai (2011), o ato de utilizar animais para experimentos se denomina “vivissecação”, que conceitua a prática de realizar procedimentos em animais vivos para fins científicos, é a operação realizada em animais para estudos fisiológicos.

Tinoco e Correia (2010) citam que os vivisseccionistas utilizam o argumento de que esta prática foi muito importante para a descoberta e cura de várias doenças que surgiram na humanidade até hoje. É um fato inegável, porém já é tempo de rever tais conceitos e repensar que com o avanço das tecnologias e tantos novos conhecimentos que foram adquiridos talvez não seja mais necessário continuar fazendo com que tantos animais sofram e até mesmo morram por conta da repetição desse método.

Para Lima (apud Levai, 2010), a experimentação em animais é mais um método de pesquisa e não “o” método de pesquisa. Ele, que é biólogo e filósofo, pensa que considerando que o homem é um ser inteligente, deveria ir a busca de outros métodos de estudo de forma a livrar os animais da crueldade que são submetidos nos laboratórios de pesquisa.

Segundo Greif e Tréz (2000), ainda como argumento, os vivisseccionistas utilizam de um discurso indagativo, onde dizem que se não testarem remédios em

animais, se não fizerem experiências com estes, como poderão acabar com as doenças que acometem a humanidade? Cientistas contrários à vivisseção consideram que diversas das experiências com animais são desnecessárias, supérfluas e destituídas de sentido, causando aos animais extrema dor e sofrimento físico e psicológico, devido ao confinamento, ao medo, à falta de carinho, e à crueldade a qual são submetidos. Muitos desses experimentos são feitos por motivos torpes, podemos exemplificar os experimentos onde animais acabam ficando cegos para a produção de xampus e cosméticos em geral, ou ainda mais cruel, aqueles que são utilizados como cobaias em testes de colisão pelas indústrias automobilísticas.

Por todo o exposto, a técnica de experimentação animal atualmente é analisada como subjugada por muitos, uma vez que não possui mais eficácia, pois recentes estudos comprovam que os animais não possuem as mesmas características dos seres humanos, impossibilitando que os seres humanos obtenham respostas através das experimentações.

Apesar da vivisseção não ser conhecida por muitos, os vivisseccionistas afirmam que os experimentos feitos atravessam os danos causados aos animais, afirmando que a utilização de animais em pesquisas e experimentos proporciona, por exemplo, cura para doenças.

Os vivisseccionistas consideram que os animais utilizados para tais fins não tem sua morte em vão, mas sim para um propósito maior de ajudar outras pessoas de maneira científicas. O impacto do procedimento da vivisseção gera preocupação para a fauna e para a economia do país, uma vez que para realizar a técnica é necessário um ambiente adequado e equipamentos de alta qualidade para que o procedimento ocorra da maneira correta.

Diversos procedimentos envolvendo animais trazem sérias consequências aos animais, uma vez que certas substâncias inseridas nos animais em algumas situações não conseguem ser esboçadas pelo mesmo, como é o caso de náuseas, dores de cabeça, depressão, distúrbios psicológicos, entre outros. (PAIXÃO, 2001).

Sobre o exposto, Levai (2004) conceitua que:

Podem-se encontrar na literatura médica, pelo curso da história, exemplos terríveis do que já ocorreu e do que ainda ocorre, pelo

mundo, no campo da experimentação animal. Cenas chocantes de animais mutilados, escalpelados, destrocados, queimados, perfurados, costurados, inchados, drogados, ligados a eletrodos, submetidos a testes toxicológicos e psicológicos, dentre outras tantas registradas em dolorosas descrições doutrinárias e em imagens fotográficas, ferem nossos olhos e desafiam nossa consciência. (LEVAI, 2004, p.04).

Em detrimento das inovações na ciência, atualmente é possível que os experimentos de quaisquer áreas sejam realizados sem a utilização de animais, mortos ou vivos. Considerado um marco importante na história dos animais, uma vez que não necessitam mais serem usados de cobaias e, conseqüentemente, sem traumas.

Singer (2010) afirma que “dor é dor, independente da raça, sexo ou da espécie. não há fundamento moral que alicerce a tese de que a dor humana é mais grave do que a mesma dor de qualquer outro ser vivente”. Deste modo, importante ressaltar que humanos e animais não devem passar por experimentações científicas as quais os façam sentir dor.

O CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal identificou todos os possíveis métodos alternativos em relação ao uso de animais em experimentos no país através da Resolução Normativa nº 17, de 3 de julho de 2014. Os métodos alternativos citados na referida Resolução são aprovados pelos centros internacionais e todas as especificações presentes na norma devem ser respeitadas.

Um dos experimentos sem a inserção dos animais no Brasil é baseado em sistemas *in vitro*. Diversos cientistas brasileiros criaram, por exemplo, modelos matemáticos de equações aerodinâmicas e viscoelásticas da laringe, em programas de computador reproduzem características anatômicas e fisiológicas da laringe, podendo ser utilizados como ferramentas de ensino. (MIZIARA; MAGALHÃES; SANTOS; GOMES; AYER DE OLIVEIRA, 2012).

Levai (2011) menciona acerca de alguns experimentos sem o uso de animais, dentre eles:

Sistemas biológicos *in vitro*: é uma cultura de células, de tecidos e de órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer. (LEVAI, 2011)

Os métodos alternativos sem o uso de animais em experimentos sempre existiram, porém, o cientista que opera o experimento que decide quais métodos serão usados. (GREIF; TREZ; 2000). De forma que, no Brasil, a não utilização de animais em experimentos científicos vem a cada dia conquistando mais espaço. Segundo Levai (2011), acerca da evolução:

Que já podem ser observadas em diversas Universidades do país, que tem se empenhado na busca por alternativas a experimentação animal, como por exemplo, a Universidade de São Paulo em que a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia adota o método de Laskowski, na qual a prática cirúrgica é exercitada em animais que tiveram morte natural. E a universidade Federal do Estado de São Paulo (USP) já se utiliza dos ratos de PVC nas aulas de microcirurgia, a Universidade de Brasília no qual o programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo é feito por simulação computadorizada, dentre muitas outras cujo departamento de patologia realiza pesquisas apenas com o cultivo de células vivas. (LEVAI, 2011)

Para Wagner Quintilio (2014), pesquisador do Butantã e que atua diretamente em favor dos animais, “A redução e a substituição de animais é um caminho sem volta”. Se os experimentos científicos podem atualmente serem realizados sem o uso de animais, por que continuar insistindo em usá-los?

Uma vez que o procedimento seja realizado por mera curiosidade, prazer ou perversidade, o mesmo deve ser realizado de forma alternativa. (COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2001).

De acordo com um julgado envolvendo ao Departamento de Medicina da Universidade Federal do Paraná, sobre a técnica de vivisseção:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIVISSECÇÃO. DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. 1. Todos os seres que são capazes de sentir dor e sofrer devem ter seus interesses considerados e defendidos pelos animais humanos, isto é, nós. Os animais não humanos *sencientes* possuem, em face do Estado e do particular, direito a não serem submetidos a qualquer forma de experimentação científica ou didática (vivisseção). De outra banda, tendo em vista a liberdade de investigação científica e o direito fundamental à saúde e à melhoria da qualidade de vida, admitem-se alguns experimentos científicos com animais não humanos *sencientes*, garantindo que não sejam submetidos a sofrimento e observadas todas as boas práticas de manejo próprias de cada espécie. 2. Assim, há que ser feita a ponderação, de forma a não comprometer a saúde humana, caso fossem vedados experimentos com organismos vivos, pois tal técnica é necessária à obtenção de habilidades, pelos futuros médicos, indispensáveis para o exercício da missão de curar outros humanos. Aliás, muito provavelmente a ciência e a medicina não teriam sido desenvolvidas ao ponto que estão hoje, se não fossem utilizados organismos vivos para certas práticas do ensino nas faculdades, que demandam acompanhamento de

realidades que somente podem ser verificadas com organismos vivos. 3. A utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa está devidamente regulamentada pela Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), que estabelece os critérios éticos a serem observados nos procedimentos didáticos científicos com animais vivos, bem como determina que qualquer instituição legalmente estabelecida, no Brasil, que utilize animais para ensino e/ou pesquisa deve ser credenciada junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA. 4. Estando as práticas da Universidade de acordo com a legislação, é de se desprover o recurso de apelação. (TRF-4 - AC: 50007736920144047000 PR 5000773-69.2014.404.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/08/2015, TERCEIRA TURMA).

Diante do julgado, é possível observar que, atualmente, os animais estão ganhando a capacidade de serem julgados como seres capazes de sentirem dor e sofrer, da mesma forma que os humanos, desta forma, tendo tratamento parecido com seres humanos.

3.2.2 Função do Ministério Público em relação ao Direito dos Animais

Diante do desempenho do direito dos animais no Decreto 24.645/34, possui 31 ocorrências onde existe a ocorrência de violência contra os animais. Referido decreto considera, de fato, o animal como um sujeito de direitos, o caracterizando como um ser com emoções e possuidores de dor física, uma vez que molda nos seus artigos sobre os maus-tratos dos animais, os evidenciando como dignos de acolhimento e dignidade, considerando os atos contra os mesmos com repulsa e ilegais.

Em relação ao §3 do artigo 2º o qual explicita que os representantes do Ministério Público assim como seus substitutos legais e os componentes das entidades que protegem os animais irão assegurar e fiscalizar o direito dos animais, conforme prevê na em redação das leis.

Art.1º Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado. Art. 2º [...] §3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (BRASIL, 1934)

O referido decreto foi promulgado no ano de 1934, em determinada época onde os animais ainda não eram assegurados da forma que devem, e a sociedade daquela

época possuía uma mente retrograda em relação o isso, portanto, cumpre destacar que a redação do Decreto atuou de forma vanguardista e inovadora.

Portanto, dado o referido Decreto, todos os órgãos que protegem os animais assim como as entidades que lutam por seus direitos podem se incorporarem diante uma ação civil pública para lutarem pelos direitos dos animais. Porém, diante das situações, Castro (2006) afirma que a prática tem indicado a segunda opção como a preferencial, em vista do preparo jurídico dos agentes do Ministério Público e pelo fato das entidades de proteção, normalmente não disporem de corpo próprio de advogados.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1934, p.1752)

Ainda se referindo ao Decreto nº 24.645/34 o qual busca trazer à tona que os animais não são mercadorias e sua proteção deve ser considerada além da compra e venda.

Com competência no texto, Levai (2011) dispõe sobre os seres humanos possuírem autoridade para atuar sobre uma pressuposição de desrespeito e violência aos animais, de forma que o Ministério Público possui o propósito de ele mesmo organizar a sociedade com base na legislação que o esculpe.

Porém, mesmo outras entidades como as privadas podem agir em favor dos animais, os protegendo e assegurando seus direitos. De forma que podem alertar e conscientizar a população sobre a violência aos animais e como os proteger em situações de violência.

Em 1998 a lei nº 9.605 conhecida como Lei de Crimes Ambientais foi sancionada e trouxe a junção de leis importantes e necessárias para proteger a flora e a fauna. De forma que grandes instituições que praticavam atos ilícitos em relação a fauna e flora e conseqüentemente aos animais que ali vivem serão punidos através de sanções. A lei ainda estabelece sanções para quem maltratar, mutilar e deferir abusos em animais, sejam eles silvestres ou domésticos.

Determinada lei deve ser analisada associada ao Decreto 24.645/34 citado anteriormente, pois o mesmo também assegura os animais, se tornando responsável no país por tal feito.

Com maestria, a partir da referida lei, no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais conceituou a fauna com direitos, assegurando que ela terá sua propriedade conservada e protegida, assim como os animais que a habitam, não sendo possível que a fauna e os animais sejam prejudicados por qualquer segmento.

Diante do exposto, o Ministério Público deve atuar com extrema responsabilidade ao se tratar do direito dos animais juntamente com a fauna e flora, uma vez que os animais assegurados não possuem capacidade de se defenderem, cabendo ao Ministério Público esse majestoso poder.

Em suma, todos os procedimentos referentes a assegurar o direito e a dignidade dos animais simbolizam o avanço no sistema honesto o qual auxiliou para que ocorresse a ascensão de divisão definida para a igualdade e proteção de seres iguais, os homens e os animais.

Cabe ao Ministério Público assegurar os interesses dos animais, que são indefesos e não possuem capacidade de defesa. Atuando fiscalizando o cumprimento da lei em defesa dos desamparados, tendo legitimidade para conjeturar ações alusivas aos direitos dos animais.

Ilustrando o capítulo referido julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão refere-se a plena capacidade que o Ministério Público detém sobre os animais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE VAQUEJADAS. OCORRÊNCIA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE A ANIMAIS. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Ministério Público possui interesse de agir ao propor ação civil pública visando à defesa de interesses ou direitos difusos, como a proteção ao meio ambiente, consoante assegura a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional. II - A CF/88 outorgou ao Ministério Público a tarefa de promover a defesa do meio ambiente, em razão de um interesse maior, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública. O Ministério Público visa, assim, a realização de um interesse público fundamental, qual seja, a proteção do meio ambiente, a fim de possibilitar a recomposição das lesões eventualmente apuradas e evitar que novos danos ocorram. III - A tutela ao meio ambiente, diante da magnitude desse bem jurídico, foi alçada pela Constituição Federal de 1988 à categoria de garantia constitucional. A preocupação do constituinte com o meio ambiente foi tamanha que decidiu reservar-lhe todo um capítulo na

Carta Magna para disciplinar a matéria, traçando todas as diretrizes em seu art. 225, parágrafos. IV - O parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal impõe a incumbência do poder público em proteger a fauna, vedando qualquer atividade que submeta os animais a crueldade. Nesse sentido, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 criminalizou a utilização de meios cruéis contra animais. V - O Supremo Tribunal Federal, no famoso caso do evento denominado "Farra do Boi", realizado no Estado de Santa Catarina, entendeu ser inviável a compatibilização dessa manifestação cultural com a ocorrência de maus-tratos e crueldade a animais. VI - "A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade" (RE 153531, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388). VII - Remessa desprovida. (TJ-MA - REEX: 0429322013 MA 0000278-38.2011.8.10.0106, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2013).

4. ESTUDO DA LEI AROUCA

A Lei Federal nº 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece regras para o uso de animais para fins científicos, impondo limites nos procedimentos, visando garantir ao menos o mínimo de conforto e higiene nos cativeiros onde esses animais se encontram e amparar os animais em caso de abusos e maus tratos.

Referida lei define em seu artigo 4º e seguintes o CONCEA – Conselho Nacional de Controle em Experimentação Animal, deste modo, apenas os institutos de pesquisa que forem admitidos pelo CONCEA serão capazes de realizar experimentos em animais.

Por exigência da Lei, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) fiscaliza e acompanha os institutos de pesquisa que utilizam animais em seus procedimentos, para averiguar se estes estão de acordo com a lei Arouca e são apoiados pelo Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA) (DALBEN; EMMEL, 2013).

O Conselho é administrado pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia e possui representantes de outros ministérios. Porém, mesmo que os animais se encontrem fiscalizados e defendidos pelo conselho, os protetores dos animais não almejam que os testes e experimentações científicas utilizando animais sejam regulamentadas e fiscalizadas, porém desejam abolir a utilização de animais em experimentos científicos.

A Lei Arouca determina experimentos realizados com animais em detrimento da ciência e da educação, ao mesmo tempo em que identifica que é necessário substituir tais atos realizados com animais por métodos sem o uso de animais, nessa diretriz que o CONCEA afirma no art. 5º, inciso III a respeito de fiscalizar o início de procedimentos sem o uso de animais na área da ciência e da educação.

Por mais que a Lei Arouca não obrigue que se tenha um registro contendo a quantidade de animais utilizados em experimentos, perante o art. 5º, incisos II, III e VII apontam que todas as instituições que realizem tais experimentos devem estar regularizadas pelo CONCEA, de forma que o Conselho deve ter todas as informações a respeito das instituições que fazem uso.

Dentro do Capítulo II da Lei Arouca é especificado o CONCEA, o qual foi originado da Lei Arouca, que é a entidade incumbida para assegurar um acolhimento correto e moral para os animais que são submetidos a experimentos na área da pesquisa no país, delimitando que as leis a respeito à seguridade dos animais sejam cumpridas.

No Capítulo III é tratado sobre o CEUA, onde a Comissão fiscaliza toda e qualquer pesquisa relacionada ao uso de animais em universidades. Importante ressaltar que o CONCEA e o CEUA participam ativamente juntos, uma vez que no referido § 3º do art. 10, cita que “das decisões proferidas pelas CEUAS cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA”. Destacando dessa forma, o art. 14, o qual se refere:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento. [...]

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA. (BRASIL, 2008)

A Lei Arouca propõe-se a reduzir as torturas sofridas pelos animais em testes, porém ela deveria ter leis mais efetivas em relações as anteriores para que os animais fossem salvos de determinados experimentos, fortificando e aumentando os recursos necessários para tal.

Teles (2019) citou que foi realizada uma propaganda extremamente positiva feita pelo governo na época da sanção da Lei Arouca, porém esta possui alguns pontos que controversos. Embora regulamente o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição

Federal, que veda os maus tratos, sua redação que é insuficiente quando se fala em proteção ao animal. Por isso é muito criticada até hoje pelos protetores dos animais, devido ao fato de não apresentar uma postura abolicionista, com atenção voltada para a substituição integral, e também por citar apenas uma vez em métodos alternativos, não ressaltando detalhes sobre. É inegável que os estudos com animais contribuíram para grandes avanços científicos, mas a própria ciência comprovou que os animais não humanos são seres conscientes, então é necessário que existam medidas a serem tomadas para que se preserve a dignidade animal.

Segundo Correia (2013), o ato de realizar procedimentos em animais é classificado como experimentação animal e possui o objetivo de realizar experiências com fins didáticos e em nome da ciência, é utilizada para diversos fins no meio científico, didáticos e industriais, como em testes toxicológicos de produtos a serem colocados no mercado. Este processo é doloroso para o animal e vem se mostrando desnecessário para o homem e ineficaz. Durante esses testes, o animal é privado de interação social, choques elétricos, além de ser obrigado a ingerir substâncias químicas e induzido a níveis de estresse que podem até levar à morte. Pode-se dizer que é uma prática baseada em maus tratos e torturas, desde que o animal é retirado do seu ambiente natural, privando-o da liberdade até por fim realizar as experiências que podem se agravar conferindo tortura e até mesmo levando esse animal ao óbito.

A Lei Arouca teve seu advento com a precária legislação em relação aos direitos dos animais no âmbito de experimentos científicos, pois eles não possuíam quase nenhuma garantia, passando por momentos delicados.

Rivera (2006) reflete sobre os experimentos em animais trazendo que o mesmo é fundamental para que a ciência evolua e apresente resultados plausíveis, todavia, essa evolução precisa ocorrer de um modo em que a dignidade dos animais seja relevante, pois são submetidos a sofrerem dor para que os humanos consigam realizar procedimentos.

A ciência deve ser desenvolvida a cada dia para melhorar a vida de todos, necessitando ser realizada de forma consciente, buscando usar os recursos e métodos que visem a preservação dos animais, conseqüentemente proporcionando para a sociedade um ambiente sustentável e os animais com plena dignidade.

Por meio do exposto sobre a Lei 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, insta salientar tal julgado acerca da sua eficácia, como o do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIADOURO CONSERVACIONISTA QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE. EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS. DISSECAÇÃO. CRUELDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AULA DE ANATOMIA COMPARADA. FAZENDA ECOLÓGICA RURAL. LEI Nº 11.794/2008. IMPOSSIBILIDADE. PELO DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Para efeitos da Portaria IBAMA 139-N/93, consideram-se criadouros conservacionistas as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada, sendo possível a visita guiada, sem se caracterizar com instituição análoga a zoológico. 2. Na forma da Lei 11794/08, a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. 3. A Quinta da Estância Grande por não ser estabelecimento de ensino superior e nem de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, não tem permissão para desenvolver aulas de dissecação animal, razão pela qual correto o acolhimento do pedido autoral no sentido de que lhe fosse proibida tal prática, não havendo qualquer prova de que viole algum outro dispositivo legal ou constitucional de proteção ambiental e animal. (TRF-4 - AC: 50433225120154047100 RS 5043322-51.2015.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/12/2017, TERCEIRA TURMA).

5. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Ferraz; Dias; Barros e Lourenço (2019) consideram que a capacidade que um ser possui de sentir dor é mais que suficiente para que se possa conceber a ele o interesse de não sofrer. O reconhecimento deste fato não indica que devemos tratar os animais de maneira equivalente em todas as situações, mas atesta que a capacidade de sofrer é um atributo essencial para a limitação de atitudes que podem acarretar o sofrimento ou lesão a terceiros.

No Brasil, o município de São Paulo inseriu o art. 220 em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, que dizia: *“É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, entre outros, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.”* (FERRAZ; DIAS; BARROS; LOURENÇO, 2019)

Em 1924 foi realizada a edição do *Regulamento das Casas de Diversões Públicas*, Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, seu artigo 5º vedava a concessão de licenças para corridas de touros, novilhos, brigas de galo e canários e qualquer outra forma de diversão que causasse sofrimento aos animais. Já em 1934, Getúlio Vargas expediu o Decreto nº 24.645/34 de 10 de julho de 1934, que proibiu a prática de maus tratos contra animais (FERRAZ; DIAS; BARROS; LOURENÇO, 2019).

Silva (2014) expõe que o tema sobre direito dos animais dentro da esfera acadêmica é moderno e revolucionário no Brasil.

De forma que, mesmo com diversas discussões atuais a respeito do tema, os animais ainda não possuem seus direitos e interesses considerados com privilégio e com a devida importância pelo Estado e pela sociedade.

Na legislação brasileira atual, matar animais domésticos ou selvagens é caracterizado como crime ecológico de acordo com o artigo 32, da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, prevendo detenção de três meses a um ano mais multa para quem praticar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres e domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos.

Os animais não podem ser tratados como objetos ou coisas, ficando a mercê do Estado. Com os diversos estudos sobre o assunto fica cada vez mais definido o lugar

do animal na sociedade, que não é em um ambiente de experimentações científicas e de maus-tratos. Conforme apontado, são considerados seres *sencientes*, ou seja, com plena capacidade de terem sentimentos e de se comunicarem da forma que conseguem.

Voltaire (1978) explana acerca da capacidade dos animais de sofrerem e de serem considerados como objetos com a função de servir os humanos:

Que néscio é afirmar que os animais são máquinas privadas do conhecimento e de sentidos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam etc. É só por eu ser dotado de fala que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Algumas criaturas bárbaras agarram o cão que excede o homem no sentimento de amizade, pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos da sensação que existem em ti. Atreves-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza. (VOLTAIRE, 1978, p. 96-98).

Os animais, ora reconhecidos como sendo seres *sencientes*, ou seja, podendo ser considerados como sujeitos de direitos, uma vez que sua evolução e reconhecimentos como tal, os fazem ser vistos como um ser com sentimentos, capazes de vivenciar sofrimento e medo.

A violação dos direitos dos animais buscando uma evolução perante a jurisprudência ainda possui deficiências para que o animal seja visto como sujeito de direito, mesmo possuindo diversas características para exercer o cargo. Uma vez que diante da evolução na sociedade, na fauna e na flora e no ordenamento jurídico com diversas discussões acerca do tema que mostram que os animais são mais do que apenas seres semoventes, como é exposto na Lei Arouca.

O modo como os humanos se referem como sendo o centro do universo fez com que existisse progresso no ordenamento jurídico em decorrência da utilização de animais. Ganhando destaque, pois em decorrência dos experimentos científicos, a forma que tais experimentos são realizados tiveram seus conceitos alterados uma vez que a forma ética e moral dos animais começou a ser observada com mais cautela.

Conforme exposto, os animais têm preenchido um grande espaço na vida dos humanos desde os primórdios. Portanto, os mesmos nunca foram dignos, perante o ordenamento jurídico, de serem considerados equivalentes aos humanos, mas sim com

a função de servir ao ser humano de diversas formas, como na: alimentação, na vestimenta, na proteção, dentre outras utilidades.

Certos doutrinadores como Maria Helena Diniz (2012) e Orlando Gomes (2000) consideram os animais somente como objetos de direito, não podendo ser classificados como sujeitos de direitos, uma vez que esse termo apenas é conferido para uma pessoa.

Segundo Gomes (2000), a classificação de pessoa pode ser especificada como um ser físico ou passível de ter direitos e responsabilidades perante a sociedade. Uma vez que sujeito de direito é considerado como um indivíduo que o ordenamento jurídico concede a obrigação de realizar obrigações.

Diante do exposto, para que alguém seja considerado sujeito de direito, o ser deve deter de uma originalidade advinda do ordenamento jurídico, a qual, segundo Gagliano (2009), é caracterizada como “aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações”.

Dessa maneira, enquanto a sociedade considerar os animais como sendo seres não humanos, que não possuem certas características para serem considerados como tal, ainda serão considerados como uma propriedade, fazendo com que os humanos detenham certo poder sobre os animais, criando uma relação de exploração animal uma vez que os animais não possuem capacidade de se defender, uma vez que os entes que os defendem, o Estado e a sociedade, não exercem sua função com efetividade.

Portanto, ainda que a proteção dos animais atualmente tenha mais efetividade do que antigamente, e ainda ser fixada na Constituição Federal, os animais ainda assim são considerados como semoventes, sendo vistos apenas como entes que tem o principal objetivo de servir os humanos.

Baumans (2004) afirma que por todo o mundo, os animais, entre 75 e 100 milhões, são usados com o intuito de participarem de testes e pesquisas científicas.

Com o advento da Lei nº 11.794, conhecida como Lei Arouca, conforme exposto, apresenta uma revolução ao ordenamento jurídico, uma vez que apresenta novas formas de pensar em relação aos direitos dos animais. Conforme exposto nesse

capítulo, com a Lei Arouca, o sinônimo de propriedade que os animais possuem é regulado.

A Lei Arouca determina quais os animais que são utilizados nos experimentos e que devem ser regulados, dessa forma, excluindo diversos outros tipos de animais dessa classificação.

A proteção conferida aos animais pelo ordenamento jurídico do país para que as práticas cruéis sejam abolidas apenas será possível se o animal passar de um ser semovente para detentor de sujeito de direitos. Para que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, os mesmos devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais, que se conceituaria na forma “de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003).

Para que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, principalmente direitos fundamentais, diversos ordenamentos jurídicos e pensamentos de filósofos devem ser revistos, não apenas regulamentando normas.

Assim, para que os animais tenham direitos fundamentais reconhecidos, é necessário identificar que qualquer animal possui a interesse de não possuir sofrimento, da mesma forma que almeja não ser utilizado a mercê dos humanos.

Dentro do ordenamento jurídico do país, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 1º acerca da “dignidade da pessoa humana”, a qual consegue ser vista como abrangendo outros sujeitos de direitos.

Mesmo com a regulamentação do inciso VIII, do §1º do art. 225 da Constituição Federal, onde determina e especifica a experimentação animal, ainda assim o ordenamento jurídico tem a possibilidade de aplicar sofrimento aos animais, uma vez que se encontra disposto dentro do fundamento de necessidade diante da evolução social e ética dos humanos.

Ainda que o § 5º do art. 14 da Lei Arouca mostre que todas as práticas em que os animais forem utilizados e eles sentirem dor devem ser feitas através de sedação, analgesia ou anestesia adequada, a prática ainda é considerada cruel aos animais.

Ruesch (2008) afirma que na prática é raro dos animais receberem anestesia, pois na maioria dos casos a anestesia apenas é utilizada para que os animais

permaneçam imóveis para que o procedimento seja realizado, além de que o efeito não possui longa duração, não sendo apto a funcionar no corpo do animal depois do experimento, causando traumas e lesões ao mesmo.

Ou seja, a anestesia apenas é regulamentada para que a sociedade acredite que os animais, diante dos procedimentos científicos, estão seguros de sentirem dor, enquanto na prática eles não recebem a dignidade que merecem deste modo, podendo conservar tais práticas científicas operando.

Diante da atualidade, as formas de pensar em relação à dignidade dos animais ocorrem na forma de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, abolindo que eles sofram crueldade em qualquer âmbito da vida.

Deste modo, é necessário que os ordenamentos jurídicos futuros demonstrem efetividade aos animais, mostrando seu valor como sujeito de direito com deveres, sentimentos e capazes de sofrer, acabando com qualquer tipo de norma que vise à crueldade contra os animais, uma vez que, como exposto, atualmente os experimentos científicos não precisam mais ser usados com animais, fazendo com que o retrocesso nesse tema seja extinto, trazendo a real efetividade que os animais merecem.

Diante do exposto, Greif e Trez (2000) lecionam acerca do exposto:

Muitos animais no Brasil vêm a óbito, em virtude dos incalculáveis testes horrendos a que são obrigados, como por exemplo: testes cirúrgicos, neurológicos, cutâneos, oculares, comportamentais, toxicológicos entre muitos outros.

Há vários registros de experiências terríveis praticadas com animais em salas de aula, nos laboratórios, nas fazendas industriais e até mesmo na clandestinidade que ficam demonstrados os infinitos graus da ignorância humana. (GREIF; TREZ, 2000, p.8, 9 e 12)

Diversos alunos de universidades trancaram o curso ou simplesmente desistiram por não conseguir presenciar diariamente diversos animais sendo vítimas de crueldade em experimentos científicos nas universidades. A médica e professora da faculdade de Medicina do ABC, Nédia Hallage (2017) relata acerca da abolição de animais em experimentos científicos na referida faculdade e a evolução nas disciplinas, a qual explana que “Não houve nenhuma perda didática, por ele não ter que sacrificar um ser vivo, o que tivemos foi a humanização do aluno nas áreas da saúde.”

Deste modo, permitindo uma inteiração e desenvolvimento eficaz dos alunos que, antes, não concordavam com a vivisseção, contando a professora que “Antes,

alguns alunos se recusavam a assistir as aulas por causa dos maus-tratos ao animal. Há 30 anos, tinha aulas que eu não conseguia assistir porque me causavam muito sofrimento.”

Segundo Paixão (2001), os cientistas que realizam experimentos científicos utilizando animais dizem que, no geral, algumas das evoluções na medicina decorreram a partir de procedimentos com utilização de animais e que, se esses procedimentos fossem abolidos, o bem-estar humano estaria comprometido. Os cientistas ainda afirmam que a vivisseção ocorre através das diversas semelhanças entre os animais e humanos.

Diante do contexto, gerando uma controvérsia, Magel (1920) questiona os vivisseccionistas o motivo de usarem animais em experimentações e os mesmos responderão que os animais são como nós, sendo que, se os vivisseccionistas foram questionados porque é moralmente 'OK' usar animais em experimentações, responderão que os animais não são como nós, portanto, possível entender que o uso de animais em experimentos eh encontrado em uma contradição de lógica.

A sociedade, no geral, considera a pratica vivisseccionista como necessária para evolução e inovação da ciência, dessa forma não considerando os animais como sujeitos de direitos, justificando que tais práticas são indispensáveis para obter resultados para o futuro, ficando explicito que os fins justificam os meios, uma vez que foi comprovado que existem diversos métodos sem a utilização dos animais que possuem o mesmo resultado.

6. CONCLUSÃO

Desde a antiguidade a relação homem-animal era levada como uma hierarquia, onde o animal servia para satisfazer as necessidades humanas e era tido como um bem do homem. Mesmo com o passar dos anos, ainda existiam filósofos que acreditavam que o animal não possuía direitos e até mesmo que Deus tenha os feito para serventia dos homens. Em exceção, o filósofo Montaigne recriminava qualquer atitude de crueldade para com os animais, mas em contrapartida, Descartes acreditava que os animais não possuíam sentimentos e, portanto, deveriam ser tratados como objetos.

Com o decorrer dos tempos, várias perspectivas foram surgindo e com elas mais polêmicas a respeito do direito do animal. O antropocentrismo considera o homem como sendo o centro do universo, onde a natureza e as demais coisas deveriam existir apenas para servi-lo, uma perspectiva um tanto quanto antiquada, que foi perdendo sua força com o passar dos anos. Por outro lado, o biocentrismo considera que todos os seres vivos devem ter direitos e dignidade, seja humano, animal ou até mesmo fauna e flora. O sensocentrismo, por fim, considera a capacidade que um ser vivo possui de sentir, seja dor ou sentimentos, e partir disso é discutido o direito daquele indivíduo.

Inúmeras ações em prol ao direito animal ocorreram durante os anos, algumas nacionais, outras internacionais. Porém mesmo com tantas manifestações de ativistas para que a crueldade com os animais acabe ainda vivenciamos uma luta árdua onde seres humanos praticam crimes previstos na legislação brasileira contra animais, e ainda assim seguem impunes. Mas como exigir algo de uma legislação que é repleta de controvérsias?

A Declaração Universal do Direito dos Animais é um excelente exemplo, pois possui normas que são direcionadas à proteção do animal, porém contém artigos onde permite a utilização do abatimento de animais para alimentação e experimentos. Ao mesmo tempo que diz conhecer a existência dos direitos dos animais, reconhecendo que são seres *senscientes* permite a exploração dos animais para fins de trabalho e de consumo.

Ao que se entende por direito animal, muitas pessoas esquecem de associar também a fauna e a flora. Foram encontrados poucos autores que citem fauna e flora

dentro do direito do animal, mas ao que se sabe, possuir um ambiente ecologicamente equilibrado, livre de qualquer prática que possa causar sua extinção ou causem crueldade e sofrimento, também é um direito dos animais.

O fato de existir na lei nacional artigos onde proíbem os animais de passarem por crueldade, não podendo sofrer maus tratos e nem ser mutilados, e ao mesmo tempo, na mesma legislação estar presentes artigos que permitam essas mesmas crueldades para outros fins gera muita polêmica e controvérsia.

Para alguns autores, ainda que haja leis na Constituição que proíbam a crueldade com os animais, o desafio mais árduo ainda é conseguir reformular a maneira com que os seres humanos enxergam os animais, remover a imagem de bem material e implementar a forma do animal como sendo um ser vivo que sente frio, dor, tristeza e que sofre assim como um ser humano.

Outra lei que é motivo de crítica para diversos autores e protetores de animais é a Lei Arouca, que embora divague sobre o não sofrimento de animais em testes, não apresenta postura abolicionista, com atenção voltada para a substituição integral dos animais como meio de pesquisa e trabalho, e também por citar apenas uma vez métodos alternativos para estes, mas sem ressaltar detalhes sobre.

Até hoje animais são utilizados em experimentos, sejam estes para fins didáticos ou de saúde. Muitos autores citaram que há uma grande polêmica entre cientistas e ativistas sobre o hábito de utilizar animais para benefício do ser humano. Em meio a tanta tecnologia, será mesmo necessário utilizar animais para estudo de vacinas, de fisiologia ou até mesmo para testes de cosméticos? Atualmente diversas marcas estão deixando de testar seus produtos em animais, lançando produtos veganos e *cruelty free* no mercado, o que tem chamado muito a atenção do público que utiliza estes.

Mas infelizmente, ainda nos dias de hoje, diariamente vários animais são expostos a este tipo de crueldade, passando por testes de remédios, vacinas, sofrendo mutações em seus genes, ficando cegos, perdendo membros e funções vitais para fins fúteis.

Não se pode negar que a humanidade avançou muito em sua postura para com os animais, porém ainda há muito o que mudar na sociedade. Os animais precisam ser enxergados como seres dignos, devendo viver e morrer dignamente, tendo direito à boa

qualidade de vida, ao suprimento de suas necessidades, e não como um objeto que não precisa de atenção voltada para si.

7. REFERÊNCIAS

ABOGLIO, Ana María. **Veganismo. Prática de justicia e igualdad**. Buenos Aires, 2015, p.44.

AGOSTINI, Sueli Aparecida. **Representações sociais sobre os direitos dos animais: subsídios para a formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de combate ao abandono de cães e gatos**. Universidade Estadual de Maringá. Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais. Mestrado em Políticas Públicas. Dissertação. 2014. Disponível em: <http://www.ppp.uem.br/wp-content/uploads/2015/09/SUELI-APARECIDA-AGOSTINI.pdf>. Acesso em: 14.set.2016.

ANDRADE, E.S. **A ética do respeito como alternativa viável na promoção da sustentabilidade ambiental**. Universidade Federal do Sergipe, 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/123456789/4057> Acesso em: 14.mai.2020.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 09 de jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 09.jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 11.mai.2020.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/busca?q=Art.+32+da+Lei+9605%2F98>. Acesso em: 11.mai.2020.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15.mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11794.htm Acesso em: 10.ago.2020.

BAUMANS, Vera. **Use of animals in experimental research: an ethical dilemma?** Gene Therapy (11), p.64–66, 2004.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation.** New York: Oxford University, 1789, p. 282.

BITENCOURT, MAD. Proibição do retrocesso ambiental: uma análise da Lei Arouca. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Federal em Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133942/MEU%20TCC%200A.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 11.mai.2020.

CAMPELO, LMS. Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito); Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>> Acesso em 03.fev.2020.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira.* Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, ED.2006. 79 p.95.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p. 138.

COLLI, Walter; ALVES, Maria Júlia Manso. Experimentação com animais: uma polêmica sobre o trabalho científico. Revista Ciência Hoje nº 231, outubro de 2006. Disponível em: <<https://cienciahoje.org.br/artigo/experimentacao-com-animais-uma-polemica-sobre-o-trabalho-cientifico/>>. Acesso em: 13.set.2020.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro. Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários a Lei n.º 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CORREIA, AKS. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – lei nº 11.794/08. Rev. Bras. Direito Anim. v. 8 n. 12, Salvador, 2013.

CURY, CMN. Direitos dos animais: Análise de teorias sob o enfoque pragmatista. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro. Ed. n. 3 (2011): Anais do I Congresso de Filosofia do Direito p. 154-173, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2001>> Acesso em: 16.abr.2020.

DALBEN, D; EMMEL, JL. A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Acesso em 10 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/944/Arquivo%2016.pdf>>. Acesso em: 09.jun.2020.

FELIPE, Sonia T. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007.

FERRAZ, IPA; DIAS, MFP; BARROS, RB; LOURENÇO, DB. A violação dos direitos dos animais na Lei nº 7.173/83: A história da urso “Marsha”. Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 3, p. 831-858, 2019. Acesso em 10 ago. 2020. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0831_0858.pdf>. Acesso em: 20.abr.2020.

FERREIRA, FG. Direitos dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão? Universidade do Extremo Sul de Catarinense, 2017. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/5218>> Acesso em 14.mai.2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 80-81.

GHILARDI, CM. Animais não-humanos como sujeitos de direito: fundamentos e perspectivas no direito brasileiro. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/112044>> Acesso em 14.mai.2020.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 142 e 220.

GOMES, R; CHALFUN, M. Direito dos animais – um novo e fundamental direito. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf> Acesso em 31.ago.2020

GREIF, Sérgio e TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal. (Livro Virtual) Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 2. Disponível em: <http://www.internichebrasil.org/livro/livro_avfea.pdf> Acesso em 08.set.2020.

JUNGES, JR. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? Perspectiva Teológica, v. 33, n. 89, 2001. Disponível em: <<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801>> Acesso em 12.mai.2020.

KURATOMI, VA. Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro, Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário de Brasília, 2011. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/326/3/20659048.pdf>> Acesso em 11.mai.2020.

LEVAI, TB. Vítimas da ciência Limites éticos da experimentação animal. 2ªed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2001, p. 11.

LIMA, JER apud LEVAI, TB. Vítimas da ciência Limites éticos da experimentação animal. 2ªed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2001, cit. p. 37.

- LIMA, W. T. Entendimento humano da experimentação animal. *Ciência & Cultura*, v.60, n.2, p.26-27. 2008.
- LOVELOCK, J. 1919-Gaia: Alerta Final. Tradução Vera de Paula Assis e Jesus de Paula Assis. Intrínseca, Rio de Janeiro, 2010.
- LUNA, Stelio Pacca Loureiro. DOR, SENCIENTIA E BEM-ESTAR EM ANIMAIS: Senciência e Dor. *Ciência Veterinária nos Trópicos*, Recife, v. 11, n. 1, p.17-21, abr. 2008. Mensal. Disponível em: <<http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 12.set.2020.
- MAGEL, Charles R. The Moral Status of Animals. *Environmental Ethics*. Volume 2, Issue 2. 1980. Disponível em: <https://www.pdcnet.org/enviroethics/content/enviroethics_1980_0002_0002_0179_0185>. Acesso em: 11.mai.2020.
- MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008.
- MIZIARA, ID et al. Ética da pesquisa em modelos animais. **Braz. j. otorhinolaryngol.**, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 128-131, Apr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-86942012000200020&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 14.set.2020.
- MUNHOZ, A. Vivissecção: ciência ou barbárie? *Revista Carta Capital*. Publicado em 29/05/2011. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/vivisseccaociencia-ou-barbarie>> Acesso em: 13.set.2020.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. Bioética ambiental: premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- OLIVEIRA PINNO, S. Biocentrismo e Ecopedagogia: a educação como ferramenta para cidadania planetária. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 271-286, jul./dez. 2014. Disponível em <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/271>> Acesso em 12.mai.2020.
- PAIXÃO, Rita Leal. Experimentação animal: razões e emoções para uma ética. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4424/2/72.pdf>> Acesso em: 11.mai.2020.
- PAVAN, Nadir de Oliveira. Maus tratos a animais: e a tortura submetida em experimentos laboratoriais. 27/06/2016. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46912/maus-tratos-a-animais-e-a-tortura-submetida-em-experimentos-laboratoriais>> Acesso em: 11.mai.2020.

Pesquisa Fapesp, Rotas Alternativas. Ed. 220, 2014. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/rotas-alternativas-2/>> Acesso em: 01.set.2016.

PIERANGELI, Jose Henrique. **Meio ambiente: parecer em direito penal ambiental.** Síntese de direito penal e processual penal, n.3, ago./set. 2000, p. 151.

PORTARIA IBAMA nº 93 de 07 de julho 1998. Acesso em: 03 ago. 2020. Disponível em: <http://www.sr2.uerj.br/download/V_Workshop_UFF_Gen/Portaria_IBAMA_93_1998.pdf> Acesso em: 11.mai.2020.

Rivera EAB. Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisas e testes. In: Rivera EAB, Amaral MH, Nascimento VP, organizadores. Ética e bioética aplicadas à medicina veterinária. Goiânia: UFG; 2006. p. 159.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. 4ª ed. Juruá, Curitiba, 2006.

ROSA, FH; GABRICH, LMS. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma forma de preservação do direito natural à vida. Ver. De Biodireito dos Animais, v.4 n.2 p. 80-98, Jul-Dez 2018, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330978024_A_EVOLUCAO_DO_PENSAMENTO_HUMANO_A_PARTIR_DO_BIOCENETRISMO_UMA_FORMA_DE_PRESERVACAO_DO_DIREITO_NATURAL_A_VIDA> Acesso em 12.mai.2020.

RUESCH, Hans. Matanza de Inocentes: Los Animales em La Investigacion Médica, El Mito, Los Responsables, El dano que lavivisseccion causa a lasalud humana. Madrid: Mandala Ediciones, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Tales Araujo. Os animais e o ordenamento jurídico: Eles podem ser sujeitos de direito? Mega Jurídico, 18 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.megajuridico.com/osanimais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/>>. Acesso em: 13.set.2020.

SINGER, Peter. Ética prática. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, p.79, 1994.

SOUZA, MFA. A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Rev. Âmbito Jurídico Brasileiro, abril, 2012. Acesso em: 03 ago. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 11.mai.2020.

SPAREMBERGER, RFL; LACERDA, J. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2015. Disponível em <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/2334/2288>> Acesso em 11.mai.2020.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1856 RJ. Tribunal Pleno. DJE: 26/05/2011. Data de publicação: 14/10/2011. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>> Acesso em: 11.mai.2020.

TAYLOR, Paul W. Respect for Nature: Studies in Moral, Political, and Legal Philosophy. Princeton NJ: Princeton University Press, 1986.

TELES LEPR., Substituição animal no ensino e na pesquisa científica: uma análise acerca da lei nº 11.794/08 (Lei Arouca). Universidade Federal da Paraíba, 2019. Acesso em 10 ago. 2020. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16256>> Acesso em: 11.mai.2020.

TINOCO, IAP; CORREIA, MLA. Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Vol. 5, No 7, 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>> Acesso em 31.ago.2020

TINOCO, IAP; CORREIA, MLA. Reflexões éticas sobre a vivissecção no Brasil. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPED, Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3302.pdf>> Acesso em 06 set.2020.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível. 5000773-69.2014.404.7000. TERCEIRA TURMA. DJE: 07/08/2015. Relator: Marga Inge Barth Tessler. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429383871/apelacao-civel-ac-50007736920144047000-pr-5000773-6920144047000/inteiro-teor-429383882>> Acesso em: 11.mai.2020.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível: 5043322-51.2015.4.04.7100 RS. TERCEIRA TURMA. DJE: 12/12/2017. Relator: Vânia Hack de Almeida. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/trf4-proibicao-de-anatomia-comparada-em-animais.pdf>> Acesso em: Acesso em: 11.mai.2020.

TOLEDO, Gabriela. Vivisseção. Disponível em: <<http://www.pea.org.br>> Acesso em: 27.ago.2020.

VOLTAIRE. Dicionário filosófico. São Paulo: Abril Cultural, 1978.